



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À EMENDA DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

AUTOR: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

RELATOR: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

A emenda ao Projeto de Lei nº 2.228/2020, aprovada recentemente pelo Senado Federal, representa um marco significativo na luta pela ampliação do acesso à educação infantil. Originada por iniciativa do Deputado Pedro Cunha Lima, a proposta foi enriquecida na Câmara dos Deputados com o substitutivo da Deputada Rosa Neide e ganhou sua forma definitiva com a revisão e a valiosa emenda proposta pelo Senador Flávio Arns, que altera o art. 5º do projeto original.

O projeto, aprovado em 24/08/2021, na forma do substitutivo da nobre Deputada Rosa Neide, foi enviado ao Senado Federal. A Casa Alta apresenta e aprova uma emenda que reflete um avanço considerável na forma como o Brasil, e como meu estado Amazonas, pode abordar a questão da disponibilidade de vagas em creches.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 6 3 1 8 5 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A necessidade de mecanismos eficazes de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches no Brasil e no Amazonas não pode ser subestimada. Analisando meu estado, por exemplo, enfrentamos desafios únicos devido à vastidão territorial e diversidade cultural, o que torna a implementação de políticas educacionais uma tarefa complexa. O PL nº 2.228/2020, com sua emenda, abre caminho para uma abordagem mais estratégica e sensível às nuances locais, garantindo que as necessidades específicas das crianças do Brasil e do Amazonas sejam atendidas.

Cabe-nos analisar a emenda.

A matéria, que tramita em regime de urgência, foi distribuída às Comissões de Educação e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação infantil é a etapa inicial da educação básica, sendo o início da trajetória escolar dos educandos brasileiros.

Desde a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em 1996, até a recente instituição do Fundeb Permanente pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, a legislação vem atribuindo prioridade à educação infantil.

Assim, não surpreende que Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13005/2014 preveja, entre suas estratégias:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246318532500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 27/03/2024 12:36:45.750 - PLEN
PRLP 3 => PL 2228/2020

PRLP n.3



* C D 2 4 6 3 1 8 5 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 27/03/2024 12:36:45.750 - PLEN
PRLP 3 => PL 2228/2020
PRLP n.3

“1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento; ”

O Estado brasileiro, em todas as esferas federativas, deve, em regime de colaboração, realizar o esforço da busca ativa, inclusive para que se cumpram as metas do PNE e dos planos estaduais e municipais de educação.

O Senado Federal apresenta emenda ao art. 5º do projeto, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados:

I – prioritariamente, às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas;

II – em consonância com as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei, ou em outra norma que venha a sucedê-la”.

Há concordância, entre as duas Casas, em relação ao mérito da proposta, com pequena variação dos caminhos propostos. Parabenizamos o nobre autor pela importante iniciativa e os nobres relatores nos plenários desta Casa e do Senado Federal.

A emenda do Senado traz aprimoramento, na medida em que flexibiliza a redação inicial, de forma a considerar especificidades relevantes: a previsão da

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246318532500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 6 3 1 8 5 3 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

realização de busca ativa como condicionalidade para recebimento de recursos traria prejuízo aos municípios que não recebem auxílio da União para o levantamento de vagas.

Recairia sobre a possibilidade de expansão da infraestrutura – quando se sabe que, independentemente da busca ativa, é comum, mesmo considerada a demanda manifesta, a existência de filas para a matrícula – o que requer, exatamente, a expansão da infraestrutura.

Passamos ao voto.

Na Comissão de Educação votamos pela **aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.228, de 2020.**

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, opinamos pela **aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.228, de 2020.**

Na Comissão de Finanças e Tributação somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.228, de 2020.**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.228, de 2020.**

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246318532500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 27/03/2024 12:36:45.750 - PLEN
PRLP 3 => PL 2228/2020



* C D 2 4 6 3 1 8 5 3 2 5 0 0 *

PRLP n.3